



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030243-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravado GABRIEL PINEDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8677

Agravo de instrumento: 2030243-19.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Getúlio Vargas

Agravado: Gabriel Pinedo de Souza

Origem: 3ª Vara Cível de Tatuapé

MMA. Juíza: Juliana Maria Maccari Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória que indeferiu pedido da exequente de envio de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pedido de expedição de ofício ao “INSS” para obtenção de informações sobre eventual benefício previdenciário percebido pelo executado, agravado. Expedição de ofício que se mostra ineficaz. Indeferimento. Verba de natureza alimentar, expressamente impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Elementos que não apontam para a mitigação da regra da impenhorabilidade. Inexistência de exceção legal aplicável. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de requisição de informações ao “INSS”, na fase de cumprimento de sentença (p. 90 autos originários).

A agravante sustenta que estão esgotados os meios de localização de bens penhoráveis em nome do agravado. Menciona acerca da relativização da impenhorabilidade. Pretende a verificação da existência de vínculos empregatícios, fonte empregadora e valores recebíveis, e após resposta, caberá ao juízo definir o cabimento ou não da penhora de percentual sobre salários. Insiste na expedição de ofício ao “INSS”.

Sem pedido de efeito suspensivo ou tutela (p. 114).

Decurso de prazo para apresentação de contraminuta (p. 123).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 112).

É o relatório.

V O T O.

Esta Câmara está preventa em razão da apelação 1013614-65.2022.8.26.0008, julgada desprovida.

A MMa. Juíza indeferiu a requisição de informações ao INSS, sob o fundamento: em atenção à impenhorabilidade do salário e dos benefícios previdenciários, verbas alimentares (cf. art.833, IV, do CPC); a ponderação judicial não pode se sobrepor à legislativa, à opção feita pelo legislador, plasmada no art. 833, § 2.º, parte final, do CPC, que, em relação às verbas alimentares especificadas no art. 833, IV, do CPC, permitiu a penhora somente de importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais; ademais, aqui não incide o art. 833, § 2.º, primeira parte, do CPC, que não abrange honorários advocatícios sucumbenciais, conforme compreensão da Corte Especial do STJ, no REsp n.º 1.815.055/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.8.2020 (trata-se de intelecção prestigiada em outros precedentes; cf. AgInt no REsp n.º 1.768.100/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 30.8.2021, e AgInt no REsp 1.949.617/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j.25.10.2021); não havendo nova manifestação em trinta dias

É certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797, "caput", do Código de Processo Civil, o que não significa que toda e qualquer medida que supostamente se preste a forçar o devedor a satisfazer o débito deverá ser considerada legítima.

Entretanto, diante da interpretação sistemática da Constituição Federal, especialmente, dos artigos 1º, inciso III e 6º, reconhece-se o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Também há regra expressa quanto a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, conforme disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso.

Assim, embora a agravante argumente que a impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil não é absoluta, comportando interpretação extensiva e, portanto, merecendo análise particular em cada caso concreto, bem como alega que não se trata de pedido de penhora de vencimentos mensais, mas, tão somente, da expedição de ofício ao "INSS", a fim de obter informações acerca de eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefício, em última análise não se mostra útil ou eficaz para o cumprimento da obrigação, diante da vedação legal à constrição de tais valores.

Ademais, se em alguns anos não logrou êxito em encontrar bens em nome do executado, o que explicita que ele não percebe vencimentos superior a quarenta (40) salários-mínimos, reforçando ainda mais a inutilidade da medida, pois nenhum benefício previdenciário mensal atinge tal montante.

À vista de tais premissas, a mitigação da regra da impenhorabilidade só deverá ocorrer em caso de dívida oriunda de alimentos ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não restou demonstrado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS INDEFERIDO. MEDIDA INÓCUA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** O crédito exequendo não possui natureza alimentar para autorizar a aplicação do § 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil, de forma que a penhora dos proventos de aposentadoria somente pode ser autorizada em caso de efetiva comprovação de circunstâncias excepcionais. Medida inócua. Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de instrumento n. 2360746-81.2024.8.26.0000, Relator Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Acolhimento para conhecer do agravo. Agravo de Instrumento. **Interposição contra decisão que rejeitou o pedido de expedição de ofícios ao INSS** e ao Ministério do Trabalho. Impenhorabilidade de verba proveniente de salário ou de benefício previdenciário. Impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar. **Disposição expressa de lei. Exegese do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva.** Exceção não demonstrada. Embargos de declaração ACOLHIDOS (Embargos de Declaração Cível 2291108-92.2023.8.26.0000, Relator Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025).

Agravo de Instrumento. Ação monitória. **Inconformismo contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao INSS.** No tocante a esta matéria aqui tratada encontra-se regida pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e dispõe expressamente que "são impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". **Assim, em relação a esta matéria (expedição de ofícios ao INSS), há de se manter o decidido pelo Juízo a quo.** RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 2207901-64.2024.8.26.0000, Relator Luis Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Cumprimento de sentença. **Respeitável decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao "INSS".** Mitigação da regra da impenhorabilidade. Só deverá ocorrer em caso de dívida oriunda de pensão de alimentos ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não restou demonstrado em juízo de cognição sumária. **Expedição de ofício que se mostra inócua,** pois em quase cinco (05) anos de tramite da execução só houve bloqueio de R\$ 1.186,25 revelando que a renda do benefício não atinge o montante protegido. Aliás, nenhum benefício previdenciário mensal é superior ao equivalente a 40 salários mínimos. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2344871-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem outros elementos para infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator